



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.702 - MG (2011/0011498-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DATAMED INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS E MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.

2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (*lege ferenda*), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.

6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.702 - MG (2011/0011498-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DATAMED INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS E MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça mineiro, assim ementado (fl. 122):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INAPLICÁVEL ENCARGOS MORATÓRIOS. Realizado depósito judicial é incabível a incidência de encargos da mora, sendo devida apenas correção decorrente de atualização monetária efetuada pela Instituição Financeira, não cabendo agora se discutir qual o índice a ser aplicado, alterando a forma geral estabelecida nos provimentos administrativos do Tribunal.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 139).

Nas suas razões (fls. 148-169), a Fazenda Pública, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC; 151, II, 158 e 161, § 1º do CTN; 226 da Lei Estadual 6.763/75; 3º, § 2º e Art. 5º, II, da Lei 10.482/02; e 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Para tanto, alega, preliminarmente, que a Corte *a quo* deixou de se manifestar sobre questões que reputa relevantes para o deslinde da causa, quais sejam, se cabe ao estado suportar o ônus de receber crédito tributário em valor menor, sem o cômputo da Selic, pelo fato de ele ter sido objeto de depósito judicial e porque, subsidiariamente, não foi aplicada, para fins de atualização, a tabela fixada pela Corregedoria de Justiça.

No mérito, sustenta que faz jus ao recebimento da complementação dos depósitos judiciais, na medida em que eles não foram atualizados com a Selic, pois: a) o depósito judicial tendente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é pagamento; b) o depósito judicial fica à disposição de terceiros e não da Fazenda Pública; c) a atualização dos créditos tributários pela Selic está prevista na lei estadual; d) acaso vencida, a Fazenda Pública, em face das disposições da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.482/02 deveria devolver os créditos com a atualização pela Selic; e e) é legal a incidência da Selic para corrigir os débitos tributários pagos com atraso.

Contrarrazões apresentadas pela contribuinte (fls. 195-207), pelas quais defende que: a) não tem legitimidade passiva para responder à pretensão estatal, pois é voltada contra o banco depositário; b) não houve ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; c) "a doutrina é pacífica em atribuir ao depósito judicial feito no montante integral do crédito tributário garantia ao contribuinte no caso de insucesso processual quando a não complementação do crédito tributário decorrente das correções monetárias devidas" (fl. 201); d) a Lei 10.482/2002 não se aplica ao depósito judicial em discussão, porquanto realizado em 1º/8/1997; e) o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 volta-se à aplicação da Selic nos pedidos de compensação ou restituição, situação estranha ao caso dos autos; f) o recurso especial não se presta para interpretar dispositivo de lei local, e g) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

O recurso especial subiu por força de decisão exarada nos autos do Ag 758.536/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.702 - MG (2011/0011498-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.
2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.
4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".
5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (*lege ferenda*), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.
6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.
7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, pretende o estado recorrente provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não foi atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários estaduais em atraso, mas pela caderneta de poupança.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido entendeu que o depósito integral do débito tributário exime o contribuinte dos ônus decorrentes da mora, cabendo à instituição depositária a responsabilidade pela correção monetária de tais valores. Veja-se (fls. 124-126):

O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito judicial do valor fiscal litigioso, a fim de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora, ficando o valor com a sua destinação vinculada à decisão que vier a transitar em julgado.

Não há dúvidas de que se o fito do depósito judicial, realizado nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, é de impedir que o contribuinte fique em mora junto ao Fisco na pendência da discussão judicial, inadmissível é a incidência de juros de mora, que objetiva justamente penalizar o devedor diante da demora no cumprimento da obrigação, sendo essa a hipótese dos autos.

[...]

Correto, portanto, o entendimento manifestado pela agravante, no sentido de que é devida apenas a correção decorrente de atualização monetária efetuada pela Instituição Financeira onde foi depositado o valor discutido, de sorte que se o MM. Juiz da Causa, à época do depósito, não fixou outro critério legal ou indexador para a correção, não cabe agora se discutir qual índice a ser aplicado, alterando a forma geral estabelecida nos provimentos administrativos do Tribunal.

O magistrado não pode substituir a Instituição e ordenar a complementação de valores que excederem aos que resultaram da aplicação dos índices oficiais de atualização monetária, que deverá ser feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva transferência, segundo os índices estabelecidos pela CGJ para os valores depositados em juízo, como forma de somente recompor o poder aquisitivo da morda corroído pelo decurso do tempo.

Ademais a súmula 179 do STJ dispõe que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos", de sorte que se a agravada porventura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende que correção foi feita de forma irregular, cumpre acionar a Instituição e não a agravante.

Afasto, pois, a infringência aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, tenho que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem deve ser prestigiado.

Com efeito, o depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora".

Frise-se que, realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores.

A esse respeito doutrina e jurisprudência são uníssonos:

Não exigência de atualização e de juros. A atualização e remuneração dos valores depositados é feita conforme a lei determine. Atualmente, por força da Lei 9.703/98. Ainda que os índices fossem diferentes, não poderia admitir que o Fisco Exigisse diferenças a título de atualização ou juros, pois o depósito afasta dos efeitos da mora. É que dispõe o § 4º do art. 9º da LEF.

- "DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. A circunstância de que os indexadores do depósito judicial sejam maiores ou menores do que o do crédito tributário não influi no seu regime jurídico, que estipula a devolução ou conversão em renda, conforme desfecho da lide, pelo saldo da conta. Ordem denegada" (TRF 4ª Região, MS nº 93.04.0483-2, Juiz Ari Pargendler, DJ 08.09.93, p. 36.4640) (PAUSEN, Leandro, *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, p. 1052).

Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação) (COELHO, Sacha Calmon Navarro, *in* Curso de direito tributário brasileiro, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, **diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.**

[...] (REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009, grifos adicionados).

O exercício dessa garantia, portanto, impede que contribuinte venha a ser surpreendido com a cobrança de qualquer outro ônus financeiro decorrente do atraso no pagamento do débito tributário correspondente. Frise-se, nesse esteira, que a conversão dos depósitos em renda também é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN).

Tem-se, portanto, que o contribuinte é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado.

Ponderados esses elementos, é possível afirmar que a disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e que a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (*lege ferenda*), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.

Também é viável concluir que a discussão acerca da devida correção monetária ao depósito realizado deve ser travada diretamente contra a instituição financeira, em demanda autônoma, nos termos da Súmula 179/STJ, verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011498-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.234.702 /
MG**

Números Origem: 10024970605259

10024970605259001

10024970605259002

10024970605259003

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DATAMED INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS E MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.